RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.083 - RS (2018/0323884-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA E OUTRO(S) - RS042441
		NELSON PILLA FILHO - RS041666
RECORRIDO	:	BARRIL AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADOS	:	ELIDO GIRARDI E OUTRO(S) - RS011534
		MARCOS ROBERTO FORCHEZATO - RS043999
INTERES.	:	SELVINO JOAO PETRY
ADVOGADOS	:	ELIDO GIRARDI - RS011534
		MARCOS ROBERTO FORCHEZATO E OUTRO(S) - RS043999

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO EM FACE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
> Caso que o credor/exequente, entre o arquivamento dos autos e o requerimento para desarquivá-los, deixou transcorrer quase o dobro do prazo prescricional da ação.
> Caracterizada a inércia e configurado o desinteresse do credor/exequente, com o que resta operada a prescrição intercorrente.
> Precedentes desta Corte e do c. STJ. Decisão que extinguiu o feito mantida.
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Alega-se violação dos artigos 921, §§ 2º e 3º, e 1.056 do Código de Processo Civil e 206, § 5º, I, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sob a afirmação de que não corre a prescrição durante o período de suspensão do processo, que o curso desta somente teve início com a vigência do atual CPC e que não houve o contraditório, razões pelas quais a prescrição não se consumou.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente, sob a regência do revogado CPC, fica suspensa pelo período de um ano a partir da determinação de arquivamento quando, independentemente de qualquer ato

jurisdicional, volta a correr, sem necessidade de intimação para a parte dar andamento ao feito, ao que não se aplica também o artigo 1.056 do vigente Código de Processo Civil.

Isso não afasta, todavia, a necessidade de intimação para a formação do contraditório, a permitir à parte que alegue alguma causa que obste o curso da prescrição.

Assim:

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
>
> 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
>
> 3. Recurso especial provido.

(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018)

Não se verifica na sentença ou no acórdão estadual se a parte foi intimada para dizer sobre a prescrição, de modo que se deve abrir-lhe oportunidade para tanto, nos termos do entendimento firmado nesta Casa.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a intimação da parte para que se manifeste sobre a prescrição, alegando eventual causa que impeça ou obste o seu curso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora